



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 1 de fevereiro de 2013

Número 23

ÍNDICE

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 40/2013:

Cria um apoio financeiro destinado aos viticultores cujas parcelas de vinha, situadas em várias freguesias e concelhos, sofreram danos causados pela queda de granizo nos meses de maio e julho de 2012 637

Ministérios das Finanças, da Saúde e da Solidariedade e da Segurança Social

Portaria n.º 41/2013:

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestado nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar no ano de 2012 e revoga a Portaria n.º 220/2011, de 1 de junho 638

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna

Portaria n.º 42/2013:

Aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa do Ministério da Defesa Nacional ou à Direção de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna 639

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 43/2013:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captação de vários polos localizados no concelho da Moita 640

Portaria n.º 44/2013:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Lousada 647

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/M:

Aprova a Orgânica da Direção Regional dos Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira 653

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 21, de 30 de janeiro de 2013, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Educação e Ciência

Portaria n.º 38-A/2013:

São registados os estatutos do Instituto Superior de Comunicação Empresarial. 608-(2)



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA,
DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

Portaria n.º 40/2013

de 1 de fevereiro

As intempéries de granizo ocorridas nos meses de maio e julho de 2012 nas freguesias de Nogueira, Ermida, do concelho de Vila Real, Celeirós, Provesende, Vilarinho de S. Romão, S. Cristóvão do Douro e Sabrosa, do concelho de Sabrosa, Casal de Loivos, Vale de Mendiz, Pinhão e Favaios do concelho de Alijó, Murça, do concelho de Murça, Ervedosa do Douro e Vale de Figueira, do concelho de São João da Pesqueira, e Almendra e Custóias, do concelho de Vila Nova de Foz-Côa, da Região Demarcada do Douro, e freguesia do Pópulo do concelho de Alijó, provocaram o rachamento dos bagos, fendilhamento de varas e queda de folhas das videiras, conduzindo a importantes quebras de produção nas parcelas afetadas.

De imediato, os serviços da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN) procederam ao levantamento dos prejuízos e aconselharam os viticultores a realizarem operações culturais que minimizassem os prejuízos provocados pela queda de granizo, nomeadamente a aplicação de um adubo foliar com elevada percentagem de cálcio.

Verifica-se, no entanto, que os custos adicionais incorridos pelos agricultores com a aquisição dos adubos não se encontram cobertos pelas indemnizações pagas na presente campanha de seguros de colheita, cujos contratos são financiados pela Política Agrícola Comum ou através do orçamento de estado.

Assim, neste contexto de excecional adversidade para a produção vitivinícola na região Demarcada do Douro, justifica-se conceder um apoio extraordinário destinado a compensar os custos adicionais, em complemento das indemnizações devidas aos agricultores que contratualizaram na presente campanha seguros de colheita, financiados pela Política Agrícola Comum ou através do orçamento de Estado, e da aplicação pelo Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P. (IVDP, I. P.) do disposto no artigo 3.º do Regulamento n.º 296/2012, de 3 de julho de 2012, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 145, de 27 de julho de 2012, que aprova o Regulamento de Comunicado de Vindima na Região Demarcada do Douro.

Este apoio extraordinário enquadra-se no âmbito dos auxílios do Estado, integrado no limite *de minimis* previsto para o sector da produção de produtos agrícolas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de dezembro de 2007.

Para a concessão da referida compensação aos viticultores, impõe-se estabelecer uma articulação entre o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), a DRAPN e o IVDP, I. P., tirando partido das valências das estruturas existentes no Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, e assegurando uma racionalização de meios e ganhos de eficiência.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria um apoio financeiro integrado no limite *de minimis* previsto para o sector da produção de produtos agrícolas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de dezembro de 2007, que se destina aos viticultores cujas parcelas de vinha, situadas nas freguesias de Nogueira, Ermida, do concelho de Vila Real, Celeirós, Provesende, Vilarinho de S. Romão, S. Cristóvão do Douro e Sabrosa, do concelho de Sabrosa, Casal de Loivos, Vale de Mendiz, Pinhão, Favaios e Pópulo do concelho de Alijó, Murça, do concelho de Murça, Ervedosa do Douro e Vale de Figueira, do concelho de São João da Pesqueira, e Almendra e Custóias, do concelho de Vila Nova de Foz-Côa, sofreram danos causados pela queda de granizo nos meses de maio e julho de 2012.

Artigo 2.º

Beneficiários e condições de acesso

1— Podem beneficiar do presente apoio, as empresas, pessoas singulares ou coletivas, que explorem parcelas de vinha situadas nas freguesias identificadas no artigo 1.º, registadas no Sistema de Identificação da Vinha e do Vinho (SIVV) relativamente às quais foram declarados prejuízos, confirmados no relatório de levantamento dos prejuízos das intempéries elaborado pela Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte (DRAPN).

2— São excluídos os produtores que sejam considerados empresas em dificuldade na aceção das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação a empresas em dificuldade, publicadas no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 244, de 1 de outubro de 2004.

3— No prazo de 5 dias úteis após a entrada em vigor da presente portaria, a DRAPN e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.) publicitam, nos respetivos sítios na Internet, a lista de potenciais beneficiários e respetivas áreas de vinha afetadas pelas intempéries que constam do relatório a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 3.º

Limites da ajuda

1- O montante máximo unitário da ajuda a conceder é fixado em € 25 por hectare, a suportar pelo orçamento do Instituto dos Vinhos do Douro e Porto, I. P., (IVDP, I. P.), sendo o montante apurado a pagamento objeto de transferência para o IFAP, I.P., no prazo de 8 dias após conhecido o respetivo valor.

2- O montante de apoio a conceder não pode exceder o valor de € 7.500,00 por beneficiário, durante qualquer período de três exercícios fiscais conforme disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, de 20 de dezembro.

3- O apoio a conceder no âmbito do presente regime é cumulável com outros auxílios enquadrados no Regulamento (CE) n.º 1535/2007, da Comissão, bem como com quaisquer outros auxílios estatais para as mesmas despesas, e o respetivo montante acumulado durante o período de três exercícios fiscais não pode exceder o limite fixado no número anterior.

4— Caso o montante cumulado máximo dos auxílios *de minimis* concedidos nos termos do Regulamento (CE) 1535/2007, da Comissão, a nível nacional, seja ultrapassado, ou as candidaturas excedam a área de 1000 hectares, a ajuda é

objeto de rateio, reduzindo-se proporcionalmente em função do excesso verificado e diminuindo-se, em conformidade, o montante da ajuda a conceder.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — A candidatura é apresentada, em formulário próprio disponibilizado pelo IFAP, I. P., junto da DRAPN que valida e remete a informação ao IFAP, I. P. após a data limite de apresentação de candidaturas.

2 — O prazo para apresentação de candidaturas é definido pelo IFAP, I. P., e publicado no seu sítio na Internet, em www.ifap.pt.

3 — São aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 5.º

Controlo

Para além do controlo administrativo a efetuar pelo IFAP, I. P. e pela DRAPN, o IVDP, I.P., poderá, após o pagamento da ajuda, proceder ao controlo das faturas comprovativas da aquisição dos adubos, a efetuar por amostragem.

Artigo 6.º

Pagamento indevido

1 — Em caso de pagamento indevido, bem como em caso de não recuperação de auxílio anterior declarado incompatível, fica o beneficiário obrigado a reembolsar o montante em questão ao IFAP, I. P., acrescido de juros à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, calculados relativamente ao período decorrido entre a notificação da obrigação de reembolso e o reembolso ou dedução efetivas.

2 — O reembolso previsto no número anterior não exclui a aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.

Artigo 7.º

Dever de informação

O IFAP, I. P., deve informar por escrito os beneficiários do montante de auxílio a conceder e do seu caráter de *minimis*.

Artigo 8.º

Normas complementares

O IFAP, I. P., estabelece e divulga, no seu sítio na Internet, as normas técnicas e procedimentos necessários ao bom funcionamento do presente apoio financeiro, nomeadamente os prazos para a apresentação de candidaturas e o envio, pela DRAPN, ao IFAP, I. P., dos elementos necessários à concessão do apoio.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louça Rabaça Gaspar*, em 8 de janeiro de 2013. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 7 de janeiro de 2013.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 41/2013

de 1 de fevereiro

A Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, fixou os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI).

Nos termos do disposto no n.º 6 da mencionada Portaria, os preços para a prestação dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e de ambulatório no âmbito da RNCCI) são atualizados, no início de cada ano civil a que se reporta a atualização, mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preços no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis.

Neste âmbito, a Portaria n.º 220/2011, de 1 de Junho, veio proceder à atualização dos preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da RNCCI a praticar no ano de 2011, mediante a aplicação da taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor de 1,2%.

Através do disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 220/2011, de 1 de Junho, estabeleceu-se o preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas, sendo de acordo com o disposto no artigo 4.º estabelecida a atualização desse valor por aplicação de idêntico critério de atualização anual.

No entanto, face à atual conjuntura económica do País, a presente portaria vem proceder à manutenção dos preços atualmente em vigor, suspendendo-se durante o ano de 2012 a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93 de 15 de Janeiro, manda o Governo pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Saúde e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Preços dos cuidados de saúde e de apoio social

1 — Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar no ano de 2012 constam da tabela em anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

2 — É suspensa, durante o ano de 2012, a aplicação do disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o

constante da tabela em anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 220/2011, de 1 de Junho.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente Portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 20 de dezembro de 2012. — O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 22 de novembro de 2012. — O Ministro da Solidariedade e da Segurança Social, *Luís Pedro Russo da Mota Soares*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO

Tabela de preços RNCCI — Ano de 2012

(anexos II e III da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, na redação dada pela Portaria n.º 189/2008, de 19 de Fevereiro)

(Em euros)

Tipologias de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utente/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia)	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia)	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia)	Total (utente/dia)
I — Diárias de internamento por utente					
Unidade de convalescença	90,46	15			105,46
Unidade de cuidados paliativos	90,46	15			105,46
Unidade de média duração e reabilitação	55,75	12	19,81		87,56
Unidade de longa duração e manutenção	18,61	10	30,34	1,24	60,19
II — Diárias de ambulatório por utente					
Unidade de dia e promoção de autonomia	9,58				9,58

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 42/2013

de 1 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública nos domínios da defesa e da segurança, atribui às entidades adjudicantes, a incumbência de, até 31 de março de cada ano, remeter aos serviços competentes dos Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna, todos os dados estatísticos dos contratos adjudicados durante o ano anterior necessários à elaboração do relatório a enviar à Comissão Europeia até 31 de outubro, do ano seguinte.

Esta incumbência visa dar cumprimento às obrigações estatísticas previstas nos artigos 69.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Para elaborar os referidos relatórios estatísticos, as entidades competentes carecem de ser munidas das informações relevantes para o efeito, as quais lhes devem ser transmitidas pelas entidades adjudicantes até 31 de março de cada ano, de acordo com o modelo que agora cumpre aprovar.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 69.º e 76.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, manda o Governo,

pelos Ministros da Defesa Nacional e da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo de dados estatísticos a remeter pelas entidades adjudicantes à Direção-Geral de Armamento e Infraestruturas de Defesa do Ministério da Defesa Nacional ou à Direção-Geral de Infraestruturas e Equipamentos do Ministério da Administração Interna, consoante os casos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro.

Artigo 2.º

Modelos de dados estatísticos

1 — Os dados estatísticos a que se refere o artigo anterior devem incluir, obrigatoriamente, a seguinte informação:

a) A quantidade de contratos celebrados e o respetivo preço contratual, desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação da Diretiva n.º 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;

b) A quantidade de contratos celebrados na sequência de procedimentos pré-contratuais adotados ao abrigo de critérios materiais e o respetivo preço contratual,

desde que igual ou superior ao valor correspondente ao limiar comunitário que determina a aplicação da Diretiva n.º 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho;

c) Relativamente a cada contrato:

i) As prestações que constituem o seu objeto, por referência ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (Common Procurement Vocabulary — CPV), instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 340, de 16 de dezembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 329, de 17 de dezembro de 2003 (retificado pela Retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 330, de 18 de dezembro de 2003), pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 74, de 15 de março de 2008 e pelo Regulamento (CE) n.º 596/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 188/14, de 18 de julho de 2009;

ii) O procedimento pré-contratual adotado e os casos abrangidos pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro;

iii) O país de origem do adjudicatário.

2 – No caso de contratos de aquisição de serviços não relacionados com obras públicas e de locação e aquisição

de bens, o disposto no número anterior aplica-se independentemente do preço contratual.

3 – Os dados estatísticos referentes a contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro, são transmitidos aos serviços competentes referidos no artigo 1.º pelas entidades adjudicantes através do preenchimento do modelo constante do anexo à presente portaria.

4 – Os dados estatísticos referentes a contratos de empreitada de obras públicas, concessões de obras públicas ou de serviços relacionados com obras públicas são transmitidos ao InCI pelos serviços competentes referidos no artigo 1.º.

5 – Para efeitos da presente portaria, consideram-se serviços relacionados com obras públicas todos aqueles que digam direta e principalmente respeito à preparação e execução de obras públicas, designadamente elaboração de estudos e projetos de engenharia e arquitetura, fiscalização de obras, assessorias especializadas e coordenação de segurança em projeto e em obra.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 17 de janeiro de 2013. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*, em 28 de dezembro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro

Organismo Público:

Tipo de Aquisição (a)	Identificação do Bem / Serviço (CPV) (b)	País de origem do adjudicatário	Identificação do fornecedor	Tipo de Procedimento (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro)				
				Negociação com Publicação de Anúncio de Concurso (art. 22.º)		Negociação sem Publicação de Anúncio de Concurso (art. 32.º)		
				Ref. ^a	Valor [€]	Ref. ^a	N.º Entidades Convidadas	Valor [€]

(a) Bens; Serviços; Empreitadas de Obras Públicas

(b) De acordo com o Código de Vocabulário Comum (CPV)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 43/2013

de 1 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros

de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por úl-

timo, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição accidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, bem como a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal da Moita, a Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I.P., organismo competente à época, elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos», «Moita», «Penteado», «Vinha das Pedras», «Barra Cheia» e «Rego de Água», no concelho da Moita.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, nos termos do disposto na subalínea iii) da alínea a) do n.º 7 do despacho n.º 12412/2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 20 de setembro de 2011, retificado pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 25 de novembro de 2011, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1—É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das seguintes captações localizadas no concelho da Moita e designadas por:

- a) JK1, JK2, PS1 e PS2 do Polo de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos;
- b) CR1 do Polo de captação da Moita;
- c) PS1 do Polo de captação do Penteado;
- d) PS1, PS2, PS3, JK2 e AC1 do Polo de captação de Vinha das Pedras;
- e) PS3 e PS5 do Polo de captação da Barra Cheia;
- f) PS4 do Polo de captação do Rego de Água.

2—As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1—A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2—É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1—A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada um dos pontos cujos raios são indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mencionado anexo III.

2—Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;
- i) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- j) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- k) Cemitérios;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- m) Depósitos de sucata.

3—Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas

a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 – A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno circular com centro em cada um dos pontos cujos raios são indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante, e à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do mencionado anexo IV.

2 – Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações, que estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Depósitos de sucata, devendo ser assegurada a impermeabilização de solo e a recolha ou tratamento das águas de escurrência, óleos usados, entre outros contaminantes, nas zonas de armazenamento;

d) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquicidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

e) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

f) Cemitérios existentes à data da presente portaria, devendo estar sujeitos a medidas de monitorização da qualidade da água;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

4 – Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 deve ser feita, pelo município competente, a monitorização da qualidade da água nos cemitérios existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, devendo os resultados dessa monitorização ser comunicados à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo V da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 14 de dezembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos	JK1	-76428,4	-111573,5
	JK2	-76329,4	-111566,5
	PS1	-74383,4	-111998,5
	PS2	-73925,4	-111999,5
Moita	CR1	-73944,3	-112671,5
Penteado	PS1	-71606,3	-113864,4
Vinha das Pedras	PS1	-78257,3	-112400,5
	PS2	-78624,3	-112163,5
	PS3	-78382,3	-112672,5
	JK2	-78395,3	-112660,5
	AC1	-78332,3	-112874,5
Barra Cheia	PS3	-75600,3	-117287,4
	PS5	-75572,3	-117255,4
Rego de Água	PS4	-77334,3	-114802,5

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos****Captação JK1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-76429,4	-111572,5
2	-76418,4	-111571,5
3	-76418,4	-111576,5
4	-76429,4	-111577,5

Captação JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-76337,4	-111565,5
2	-76328,4	-111565,5
3	-76328,4	-111570,5
4	-76337,4	-111570,5

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-74395,4	-111986,5
2	-74383,4	-111981,5
3	-74372,4	-111999,5
4	-74388,3	-112006,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73939,5	-111989,8
2	-73924,4	-111985,5
3	-73917,4	-112008,5
4	-73938,4	-112009,5

Polo de captação da Moita**Captação CR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73956,3	-112674,5
2	-73943,3	-112659,5
3	-73928,3	-112673,5
4	-73941,3	-112688,5

Polo de captação do Penteado**Captação PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-71609,3	-113860,4
2	-71598,3	-113861,4
3	-71600,3	-113868,4
4	-71610,3	-113867,4

Polo de captação de Vinha das Pedras**Captação PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78285,3	-112431,5
2	-78278,3	-112392,5
3	-78237,3	-112400,5
4	-78235,3	-112403,5
5	-78240,3	-112436,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78638,3	-112180,5
2	-78630,3	-112126,5
3	-78612,3	-112162,5
4	-78616,3	-112164,5
5	-78614,3	-112168,5

Captações PS3 e JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78409,3	-112665,5
2	-78395,3	-112635,5
3	-78354,3	-112620,5
4	-78309,3	-112640,5
5	-78326,3	-112679,5
6	-78325,3	-112702,5
7	-78346,3	-112691,5

Captação AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78333,3	-112877,5
2	-78334,3	-112873,5
3	-78328,3	-112871,5
4	-78327,3	-112876,5

Polo de captação da Barra Cheia

Captação PS3

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75614,3	-117280,4
2	-75611,3	-117276,4
3	-75597,3	-117287,4
4	-75600,3	-117291,4

Captação PS5

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75598,3	-117256,4
2	-75591,3	-117248,4
3	-75567,3	-117251,4
4	-75571,3	-117258,4

Polo de captação do Rego de Água

Captação PS4

Vértices	M (m)	P (m)
1	-77362,3	-114785,5
2	-77325,3	-114771,5
3	-77320,3	-114791,5
4	-77338,3	-114814,5

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia

Polo de captação	Captação/ Ponto	M (m)	P (m)	Raio (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos.	PS1	-74383,4	-111998,5	87
	PS2	-73925,4	-111999,5	81
Penteado	PS1	-71606,3	-113864,4	99
Rego de Água	PS4	-77334,3	-114802,5	121

Polo de captação de Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos

Captações JK1 e JK2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-76309,4	-111662,5
2	-76442,4	-111638,5
3	-76488,4	-111574,5
4	-76456,4	-111511,5
5	-76330,4	-111476,5
6	-76276,4	-111503,5
7	-76239,4	-111570,5

Polo de captação da Moita

Captação CR1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73930,3	-112756,5
2	-74011,3	-112719,5
3	-74026,3	-112659,5
4	-73974,3	-112611,5
5	-73943,3	-112601,5
6	-73914,3	-112613,5
7	-73875,3	-112659,5
8	-73881,3	-112710,5

Polo de captação de Vinha das Pedras

Captação PS1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78306,3	-112330,5
2	-78218,3	-112330,5
3	-78184,3	-112352,5
4	-78182,3	-112446,5
5	-78243,3	-112468,5
6	-78314,3	-112446,5

Captação PS2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78734,3	-112121,5
2	-78663,3	-112052,5
3	-78590,3	-112052,5
4	-78519,3	-112117,5
5	-78519,3	-112189,5
6	-78595,3	-112266,5
7	-78668,3	-112266,5
8	-78734,3	-112194,5

Captações PS3, JK2 e AC1

Vértices	M (m)	P (m)
1	-78520,3	-112630,5
2	-78430,3	-112539,5
3	-78337,3	-112544,5
4	-78285,3	-112608,5
5	-78252,3	-112691,5
6	-78266,3	-112923,5
7	-78301,3	-112956,5
8	-78369,3	-112951,5
9	-78514,3	-112719,5

Polo de captação da Barra Cheia**Captações PS3 e PS5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75662,3	-117278,4
2	-75579,3	-117192,4

Vértices	M (m)	P (m)
3	-75523,3	-117220,4
4	-75519,3	-117256,4
5	-75556,3	-117326,4
6	-75604,3	-117353,4
7	-75649,3	-117317,4

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Polo de captação	Captação/Ponto	M (m)	P (m)	Raio (m)
Moita/Gaio-Rosário/Sarilhos Pequenos	Centro do círculo	-76254,9	-111631,1	695

**Polos de captação de Moita/Gaio-Rosário/
Sarilhos Pequenos e Moita****Captações PS1, PS2 e CR1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-73829,3	-113554,5
2	-74074,3	-113485,5
3	-74339,3	-113253,5
4	-74514,3	-112762,5
5	-74766,3	-112785,5
6	-74992,3	-112585,5
7	-75171,3	-112216,5
8	-75174,3	-111887,5
9	-75030,4	-111536,5
10	-74678,4	-111258,5
11	-74228,4	-111189,5
12	-73685,4	-111272,5
13	-73150,4	-111587,5
14	-72981,4	-112158,5
15	-73058,3	-112348,5
16	-73245,3	-112489,5
17	-73118,3	-113087,4
18	-73315,3	-113371,4
19	-73576,3	-113530,5

Polo de captação de Vinha das Pedras**Captações PS1, PS2, PS3, JK2 e AC1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-79396,3	-112121,6
2	-79227,3	-111783,6
3	-78947,3	-111464,6
4	-78616,4	-111320,6
5	-78303,4	-111272,5
6	-78058,4	-111304,5
7	-77697,4	-111448,5
8	-77000,3	-112073,5
9	-76791,3	-112433,5
10	-76706,3	-112996,5
11	-76711,3	-113257,5
12	-76886,3	-113658,5
13	-77212,3	-113992,5
14	-77448,3	-114127,5
15	-78047,3	-114192,5
16	-78446,3	-114064,5
17	-79037,3	-113471,5
18	-79429,3	-112455,5

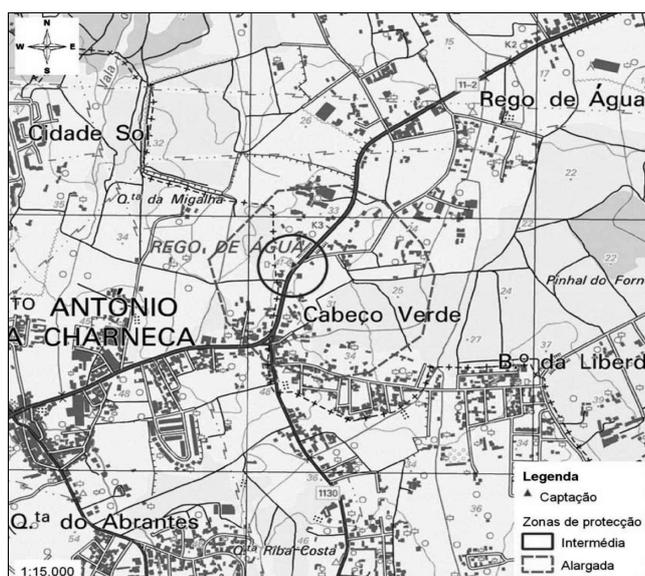
Polo de captação do Penteadado**Captação PS1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-72160,3	-113915,4
2	-71786,3	-113347,4
3	-71263,3	-113284,4
4	-70924,3	-113462,4
5	-70924,3	-113744,4
6	-70859,3	-114052,4
7	-70997,3	-114555,4
8	-71066,3	-114686,4
9	-71240,3	-114737,4
10	-71451,3	-114737,4
11	-71714,3	-114635,4
12	-71989,3	-114425,4

Polo de captação da Barra Cheia**Captações PS3 e PS5**

Vértices	M (m)	P (m)
1	-75997,3	-117215,4
2	-75899,3	-117011,4
3	-75736,3	-116874,4
4	-75401,3	-116804,4
5	-75170,3	-116902,4
6	-75002,3	-117081,4
7	-74928,3	-117232,4
8	-74922,3	-117446,4
9	-75035,3	-117689,4
10	-75296,3	-117860,4
11	-75548,3	-117864,4
12	-75840,3	-117707,4
13	-75992,3	-117466,4

Polo de captação do Rego de Água

**Portaria n.º 44/2013**

de 1 de fevereiro

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Lousada foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/96, de 22 de agosto.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma nova proposta de delimitação da REN para o município de Lousada, enquadrada pela revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata das reuniões daquela Comissão, realizadas em 18 de dezembro de 2008, 18 de janeiro de

2011 e 21 de março de 2012, subscritas pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Lousada.

Assim:

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º, do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, determina o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do Despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela Declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Lousada, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

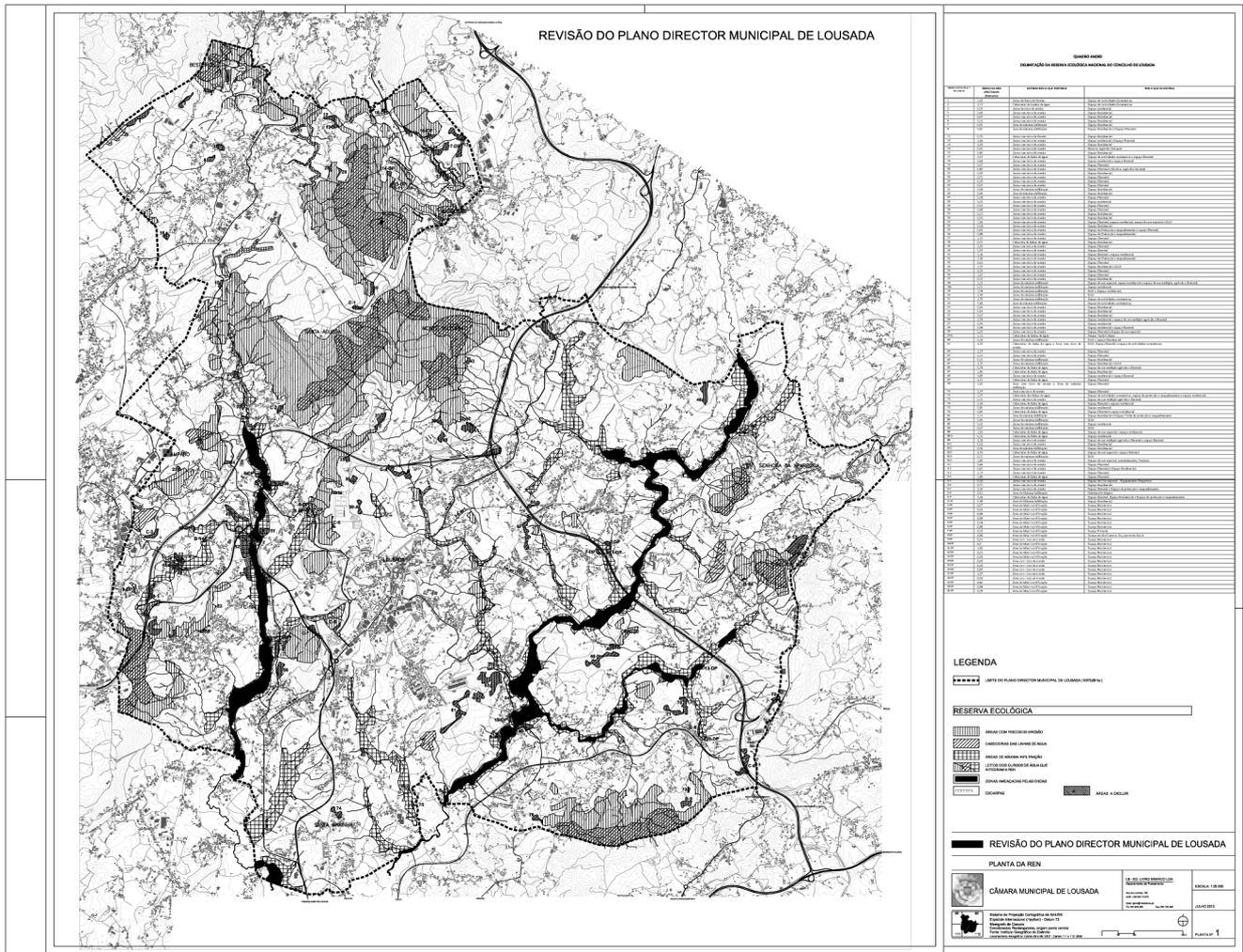
Artigo 2.º**Consulta**

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Lousada.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo*, em 10 de janeiro de 2013.



QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Lousada

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Áreas de Risco de Erosão	Espaço de Atividades Económicas.	Pretende-se afastar profundamente as oficinas de pirotecnia de locais habitados razão pela qual se pretende a desafetação da REN neste local que se encontra muito alterado e de difícil recuperação.
2	Cabeceiras de Linhas de água	Espaço de Atividades Económicas.	Anteriormente considerada cabeceira de linha de água, verifica-se que atualmente não o é.
3	Áreas de risco de erosão . . .	Espaço residencial	Reajustamento do desenho da REN em função da nova cartografia e do trabalho de campo. Existem construções no local.
4	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Reajustamento do desenho da REN, em função da nova cartografia e do trabalho de campo.
5	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Reajustamento do desenho da REN em função da nova cartografia e do trabalho de campo.
6	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Reajustamento do desenho da REN em função da nova cartografia e do trabalho de campo.
7	Área de máxima infiltração	Espaço Residencial	Espaços anteriormente considerados como espécies florestais a preservar que neste momento não se confirmam nem possuem características de Espaço REN.
8	Área de máxima infiltração	Espaço Residencial e Espaço Florestal.	Espaços anteriormente considerados como espécies florestais a preservar que neste momento não se confirmam nem possuem características de Espaço REN.
11	Áreas com risco de Erosão	Espaço Residencial	Sistema mal classificado. Não corresponde aos declives considerados risco de erosão.
12	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial e Espaço Florestal.	Verifica-se que o declive é suave, não devendo por isso integrar a REN. Por outro lado é atravessada por excelentes vias de comunicação.
13	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Declives pouco acentuados, área atravessada por excelente via, de salientar que a delimitação da REN foi modificada pela inclusão de novos espaços.
14	Áreas com risco de erosão	Reserva Agrícola Nacional	Área limite do aglomerado com declives inferiores a 25%.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
15	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Não tem declives que justificam a classificação como REN. Trata-se de um espaço florestal que poderá servir de reajuste ao aglomerado. O desenho da REN local foi modificado com a inclusão de novos espaços.
17	Cabeceiras de linha de água	Espaço de atividades económicas e espaço florestal.	Anteriormente considerada “cabeceira de linha de água” verifica-se que de facto não o é. A área em causa é propícia à instalação industrial.
18	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial e espaço florestal.	Pequena área isolada sem características de REN.
19	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Espaço com declives pouco acentuados que ficará inserido em espaço Florestal.
20	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal e Reserva Agrícola Nacional.	Espaço isolado atravessado por um caminho local. Não parece corresponder a um espaço REN com características de zona com risco de erosão, no mesmo espaço encontram-se algumas construções.
21	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	A freguesia de Sousela desenvolve-se em terrenos muito acidentados intercalados por vales estreitos e verdejantes por isso afetos à RAN. Daqui resulta que alguns espaços REN com marcação mais rigorosa deverão ser desafetados, em nossa opinião, para permitir ao aglomerado atingir os seus limites naturais. Parte desta área já se encontra ocupada.
22	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Rigor excessivo para delimitação REN, pelo que se propõe que estes terrenos fiquem em espaço florestal.
23	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Pequeno acerto da REN local que nos parece uma marcação com rigor excessivo.
24	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Pequeno acerto da REN local que nos parece uma marcação com rigor excessivo. Pretende-se com esta exclusão ajustar o aglomerado aos seus limites naturais.
25	Áreas de máxima infiltração	Espaço Residencial	Sistema mal classificado.
26	Área de máxima infiltração	Espaço Residencial	Pequeníssimo espaço que se encontra sobre o caminho local. Acerto da mancha REN em local sem características.
27	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Pequenos espaços que se pretendem desafetar, com intensão de reajustar aglomerados, ao seu limite natural, uma vez que inclui construções.
28	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial	Pequenos espaços que se pretendem desafetar com intenção de reajustar aglomerados ao seu limite natural uma vez que inclui construções.
29	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Erro na delimitação REN pelo que se propõe que os terrenos sejam classificados como espaço florestal.
30	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Erro na delimitação REN pelo que se propõe que estes terrenos fiquem em espaço florestal.
31	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Acerto no desenho da REN, para reajuste da zona de expansão do aglomerado aos limites.
32	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Espaço pertencente à unidade de Planeamento e Gestão de St.º Estevão com características REN relativamente duvidosas. A desafetação rentabiliza uma infraestrutura local dando lugar a um aglomerado mais harmonioso.
33	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal, espaço residencial, espaço de uso especial e RAN.	Pequena área junto à E.N. sem características REN, cuja retirada permite dimensionar um dos lados da via pública.
34	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Pequena área junto à E.N. sem características REN, cuja retirada permite dimensionar um dos lados da via pública.
35	Áreas com risco de erosão	Espaço de Proteção e enquadramento e espaço florestal.	Erro na delimitação da REN pelo que se propõe a sua desafetação.
36	Áreas com risco de erosão	Espaço de Proteção e enquadramento.	Erro na delimitação da REN, pelo que se propõe a sua desafetação.
37	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Erro na delimitação da REN pelo que se propõe que estes terrenos sejam classificados como espaço florestal.
38	Cabeceira de linhas de água	Espaço Residencial	Sistema mal classificado. Conjunto de espaços que se pretende desafetar no sentido de reequilibrar a REN da área.
39	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Erro na delimitação da REN, pelo que se propõe a classificação para espaço florestal.
40	Áreas com risco de erosão	Espaço florestal	Erro na delimitação da REN, pelo que se propõe a classificação para espaço florestal.
41	Áreas com risco de erosão	Espaço florestal e espaço residencial.	Erro na delimitação da REN, pelo que se propõe que os terrenos fiquem como espaço florestal e residencial.
42	Áreas com risco de erosão	Espaço de Proteção e enquadramento.	Mancha isolada que foi totalmente ocupada pelo nó da A11.
43	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Erro na delimitação da REN pelo que se propõe que estes terrenos integrem o espaço florestal.
44	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial e RAN	Marcação de REN com lapsos anteriores e a existência de construções fundamentam o pedido de desafetação.
45	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Pequeno espaço que possui grandes características REN que se pretende excluir com a finalidade de reajustar o aglomerado.
46	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal	Erro na delimitação da REN pelo que se propõe que estes terrenos fiquem em floresta complementar.
47	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Reajuste do aglomerado numa pequena área já ocupada.
48	Áreas de máxima infiltração	Espaço de uso especial, espaço residencial e espaço de uso múltiplo, agrícola e florestal.	A transformação do arruamento aqui existente deu lugar a uma avenida de ligação entre dois pólos do aglomerado com características urbanas de exceção. Exclusão de uma área à volta do novo arruamento criado em local onde as características foram alteradas. Fica, contudo, garantida de continuidade das manchas.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
48a	Áreas de máxima infiltração	Espaço residencial.	Alargamento do pedido n.º 48, pelos mesmos fundamentos, e pela área já estar ocupada por uma edificação.
49	Áreas de máxima infiltração	RAN e Espaço residencial	A rentabilização das infraestruturas locais e a existência de algumas construções na área sugerem a desafetação do pequeno espaço REN. O terreno do aglomerado apresenta características pouco significativas para REN. Existem algumas construções nesta área bem como caminhos que podem ser recuperados. Por estas razões sugere-se a desafetação deste espaço.
50	Áreas de máxima infiltração	RAN.	Conjunto de casas rurais que devem ficar na RAN. Área correspondente a pequena elevação sem características REN.
51	Áreas de máxima infiltração	Espaço de atividades económicas.	Zona atualmente impermeabilizada porque aqui se implanta uma unidade industrial há mais de 10 anos. Atualmente tem uma excelente acessibilidade pelo que entendemos que deverá ser desafetada a parte impermeabilizada.
52	Área de máxima infiltração	Espaço de atividades económicas.	Espaço de localização privilegiada, atendendo ao nó da variante à EN 106, que se pretende desafetar para implantar uma zona industrial que muito contribuiria para o desenvolvimento do concelho de Lousada. A área a desafetar corresponde a patamares mais elevados, com alguma inclinação, não possuindo assim as características para uma rigorosa inclusão na REN.
53	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Pequeníssimo espaço que rentabiliza a infraestrutura local e reajusta o aglomerado aos seus limites naturais.
54	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Espaço que se pretende desafetar com a intenção de reajustar o aglomerado ao seu limite natural. Permitir colmatar o lado direito da via em cerca de 200m.
55	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Pequeno acerto da REN local que nos parece uma marcação com rigor excessivo. Pretende-se com esta exclusão ajustar o aglomerado aos seus limites naturais ate porque está totalmente preenchido com construções.
56	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial e espaço de uso múltiplo agrícola e florestal.	Espaço REN desajustado que inclui construções desde há muito tempo. Trata-se da Quinta da Tapada que tem objetivos para rentabilizar as infraestruturas locais.
57	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial	Sistema mal definido pois inclui construções válida há muito tempo.
58	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial e espaço florestal.	Sistema mal definido pois inclui construções válidas há muito tempo.
59	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal e Espaço de uso especial.	Erro na delimitação.
59-A	Cabeceiras de linhas de água	Parque Verde Urbano	Nitidamente mal marcado. Não é cabeceira de linha de água.
60	Áreas de máxima infiltração	RAN e espaço Residencial	Erro na delimitação REN.
61	Cabeceiras de linha de água e Área com risco de erosão	RAN, Espaço florestal e espaço de atividades económicas.	Anteriormente considerada “cabeceira de linha de água”, verifica-se que de facto não o é. A área em causa é propícia à instalação industrial e espaço florestal.
62	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal.	Admitimos erro na marcação da REN local pelo que se pretende que o terreno fique como floresta complementar.
63	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal.	Erro na delimitação da REN pelo que se propõe que estes terrenos fiquem em espaço florestal.
64	Áreas de máxima infiltração	Espaço Residencial	Pequeníssimo espaço que rentabiliza a infraestrutura local e reajusta o aglomerado aos seus limites naturais. Área ocupada com algumas construções.
65	Áreas de máxima infiltração	Espaço Residencial e RAN	A rentabilização de infraestruturas locais a possível marcação de REN com excessivo rigor bem como o reajuste do aglomerado fundamentam o pedido de desafetação.
66	Cabeceiras de linha de água	Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal.	Sistema mal definido. Não é cabeceira de linha de água.
67	Cabeceiras de linha de água	Espaço Residencial	Sistema mal definido. Não é cabeceira de linha de água.
68	Áreas com risco de erosão	Espaço residencial e espaço florestal.	A marcação de REN com excessivo rigor bem como o reajuste do aglomerado fundamentam o pedido de desafetação.
69	Cabeceiras de linha de água	Espaço Florestal.	Erro na delimitação REN pelo que se propõe que estes terrenos fiquem em floresta complementar.
70	Área com risco de erosão e Área de máxima infiltração.	Espaço Florestal.	Admitimos erro na marcação da REN local pelo que se pretende que o terreno fique como floresta complementar.
71	Área com risco de erosão	Espaço Florestal.	Não é cabeceira de linha de água. Admitimos rigor excessivo na marcação da REN local pelo que se pretende que o terreno fique como espaço florestal.
72	Cabeceiras das linhas de água	Espaço de atividades económicas, espaço de proteção e enquadramento e espaço residencial.	Anteriormente considerada “cabeceira de linha de água” verifica-se que de facto não o é. A zona em causa é propícia à instalação industrial. Parte da mancha foi ocupada pela A11.
73	Áreas com risco de erosão	Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal	Pequeno espaço que parece marcado por engano.
74	Cabeceiras de linha de água	Espaço florestal e espaço residencial.	Anteriormente considerada “cabeceira de linha de água” verifica-se que de facto não o é.
75	Áreas de máxima infiltração	Espaço residencial	Pequenos espaços que se pretendem desafetar com a intenção de reajustar aglomerados ao seu limite natural no limite da mancha da REN sem características.
76	Cabeceiras de linha de água	Espaço Florestal e espaço residencial.	Anteriormente considerada “cabeceira de linha de água”, verifica-se que de facto não o é.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
B1	Área de máxima Infiltração	Espaço Residencial e Espaço Verde de proteção e enquadramento.	O novo nó do IC 25 alterou a zona pelo que se sugere a desafetação, permitindo assim, uma mais adequada compatibilização da rede urbana com os novos acessos viários. Este pedido tem correspondência com o pedido de RAN n.º A1.
B2	Áreas de máxima infiltração	RAN.	Redefinição do desenho urbano dos limites do aglomerado existente. Nesta área já se encontram implantadas algumas construções antigas.
B3	Áreas de máxima infiltração	Espaço residencial	Redefinição do desenho urbano dos limites do aglomerado existente. Nesta área já se encontram implantadas algumas construções antigas.
B4	Áreas de máxima infiltração	RAN.	Redefinição do Desenho Urbano dos limites do aglomerado existente. Nesta área já se encontram implantadas algumas construções antigas.
B8	Cabeceiras de linha de água	Espaço de uso especial e espaço residencial	No estudo de campo efetuado verificou-se que a cabeceira de linha de água deveria ser deslocada para Oeste a fim de melhor proteger as linhas de água. De facto verifica-se que a área que se pretende retirar não apresenta características REN e que existem outras áreas que apresentam essas características, pelo que, optou pela redefinição do desenho dos limites da totalidade da área da REN.
B8 A	Cabeceiras de linha de água	Espaço residencial	No estudo de campo efetuado verificou-se que a área que se pretende retirar, está ocupada por edificações, não apresentando características REN.
B9	Áreas com risco de erosão	Espaço de uso múltiplo agrícola e florestal e espaço florestal.	No estudo de campo efetuado verificou-se que a área que se pretende retirar não apresenta características REN.
B11	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial	Redefinição dos limites do aglomerado existente que tem registado nos últimos anos um forte crescimento urbano.
B12	Área de máxima Infiltração	Espaço Residencial	Para além do equipamento escolar, como se encontra junto ao edifício da Junta de Freguesia, vai-se constituir um pólo de equipamentos sociais. Não existem alternativas, pois a Junta de Freguesia não tem condições financeiras para adquirir terrenos noutra local.
B13	Cabeceiras de linha de água	Espaço de uso especial e espaço florestal.	No estudo de campo efetuado verificou-se que a cabeceira de linha de água deveria ser deslocada para Oeste a fim de melhor proteger as linhas de água. De facto verifica-se que a área que se pretende retirar não apresenta características REN, estando neste momento utilizada por um campo de futebol e que existem outras zonas que apresentam essas características, pelo que, se optou pela redefinição do desenho dos limites da totalidade da área da REN.
B14	Áreas de máxima infiltração	RAN.	Pequeno espaço compreendido entre três caminhos que se pretende livre para servir de zona de expansão aos pequenos aglomerados vizinhos.
B15	Áreas com risco de erosão	Espaço de uso especial, nomeadamente, Turismo.	Trata-se do projeto de instalação de um estabelecimento hoteleiro que já havia estado previsto, numa fase inicial do processo de delimitação da REN, que por lapso o Município não terá integrado na primeira proposta. Sendo o projeto em causa de grande interesse para o Concelho de Lousada, considera-se ainda que a área em causa não é expressiva, sob o ponto de vista dos valores e funções que a REN pretende proteger.
C-1	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal.	Trata-se de uma área isolada de pequenas dimensões que não apresenta características REN.
C-2	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal e Espaço Residencial.	Trata-se de uma área já ocupada por construções que não apresenta características REN.
C-3	Áreas com risco de erosão	Espaço Florestal.	Trata-se de uma área isolada de pequenas dimensões que não apresenta características REN.
C-4	Cabeceiras de linha de água	Espaço Florestal.	Trata-se de uma área isolada de pequenas dimensões que não apresenta características REN.
C-5	Áreas com risco de erosão	Espaço de Uso especial – Equipamento Desportivo.	Trata-se de um pequeno acerto com os limites da área destinada ao Parque Desportivo.
C-6	Áreas com risco de erosão	Espaço Residencial.	Trata-se de manter a mesma profundidade de espaço residencial ao longo da variante já construída.
C-7	Áreas com risco de erosão	Espaço florestal e Espaço de proteção e enquadramento.	Trata-se de uma área isolada, resultante da construção da variante à estrada nacional 106, que não apresenta características REN.
C-8	Área de Máxima Infiltração	Estrutura Ecológica	Trata-se de uma área já ocupada por uma construção.
C-9	Cabeceiras de linha de água	Espaço florestal, Espaço Residencial e Espaço de proteção e enquadramento.	Trata-se de uma área isolada, alterada com a construção da Autoestrada A11, que não apresenta agora características REN.
C-10	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Trata-se de uma área já ocupada por uma construção.
1-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 7 da freguesia de Aveleda, processo n.º 7/AVE/10 do relatório da Discussão Pública. O município refere que com a construção da A11, o terreno sofreu alterações significativas e não apresenta neste momento características REN. Depois de confirmação no local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
2-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 13 da freguesia de Aveleda, processo n.º 13/AVE/10 do relatório da Discussão Pública. O município refere que com a construção da A11, o terreno sofreu alterações e não apresenta características REN. Depois de uma visita técnica ao local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
3-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde aos pedidos de sugestão/reclamação n.º 1, 4 e 6 da freguesia de Aveleda, processos n.º 1/AVE/10, 4/AVE/10 e 6/AVE/10 do relatório da Discussão Pública. Os munícipes referem que estas áreas já estão ocupadas por construções. Após confirmação no local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
4-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 3 da freguesia de Ordem, processo n.º 3/ORD/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área já está ocupada por construções. Após confirmação no local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
5-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 4 da freguesia de Ordem, processo n.º 4/ORD/10 do relatório da Discussão Pública. Trata-se da legalização de uma construção que está implantada metade em solo urbano e metade em REN. O munícipe sugere o acerto do solo urbano pelo cadastro do terreno. Após confirmação no local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
6-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 7 da freguesia de Ordem, processo n.º 7/ORD/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área já está ocupada por construções. Após confirmação no local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
7-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Florestal	No período de Discussão Pública os serviços técnicos da CM de Lousada solicitaram a exclusão desta área, pelo facto de estar efetivamente ocupada pela ER 207. Após análise técnica, concordou-se em fazer coincidir o limite da REN com o limite da ER207 e integrar este pedido em processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
8-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço de Uso Especial -Equipamento Social.	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 14 da freguesia de Sousela, processo n.º 14/SOU/10 do relatório da Discussão Pública. Decorre de uma solicitação da Santa Casa da Misericórdia que refere a necessidade deste terreno para construir um equipamento social, referindo ainda, que não tem alternativa viável. Após análise técnica da equipa do plano do ponto de vista do ordenamento do território, esta sugestão obteve parecer favorável para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
9-DP	Área com risco de erosão	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 32 da freguesia de Figueiras, processo n.º 32/FIG/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que o terreno não apresenta característica REN (área de risco de erosão) nomeadamente quanto ao seu declive. Após visita ao local confirmou-se que não se trata de uma área com risco de erosão, obtendo parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
10-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 24 da freguesia de Figueiras, processo n.º 24/FIG/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe reclama que esta área já está em parte efetivamente ocupada por via e a sua continuação a Poente da via não faz sentido. Após visita ao local da sugestão, obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
11-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde aos pedidos de sugestão/reclamação n.º 3 e 6 da freguesia de Casais, processos n.º 3/CAS/10 e 6/CAS/10 do relatório da Discussão Pública. Os munícipes referem que estas áreas já estão ocupadas por construções e por uma via (EN106). Após confirmação no local esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
12-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 1 da freguesia de Casais, processo n.º 1/CAS/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área não apresenta características REN e pretende aumentar a profundidade do solo urbano já existente que confronta com a via. Após análise técnica da equipa do plano esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
13-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 29 da freguesia de Caíde, processo n.º 29/CAI/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que o terreno não apresenta características REN, as linhas de água não existem a nascente da via e parte está ocupada por uma via. Após visita ao local e análise técnica da equipa do plano esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
14-DP	Área com risco de erosão	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 7 da freguesia de Barrosas, processo n.º 7/BAR/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área não apresenta características REN, que já está ocupada pela via e pretende acerto pelo cadastro do terreno pois parte já se encontra em solo urbano. Após visita ao local e análise técnica da equipa do plano esta sugestão obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
15-DP	Área com risco de erosão	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 20 da freguesia de Barrosas, processo n.º20/BAR/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área está efetivamente ocupada por um edifício de habitação e pretende que o limite da REN coincida com o limite com o caminho público. Este pedido está na continuidade do anterior pedido de exclusão B-11, que obteve parecer favorável da CNREN em Dezembro de 2008, obtendo parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
16-DP	Área com risco de erosão	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 8 da freguesia de Barrosas, processo n.º8/BAR/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área está efetivamente ocupada por construções. Após confirmação no local, obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
17-DP	Área com risco de erosão	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 22 da freguesia de Barrosas, processo n.º22/BAR/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que se trata de uma área isolada, de pequena dimensão que não apresenta características REN. Após visita no local e avaliação desta área REN na estrutura ecológica municipal, obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN. Tanto na REN como na Estrutura Ecológica apresenta-se como uma área isolada, desligada do sistema ecológico municipal.
18-DP	Área com risco de erosão	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 4 da freguesia de Barrosas, processo n.º 4/BAR/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere que esta área está efetivamente ocupada por uma via (EN 207-1), que deveria coincidir com o limite da RAN, e pretende o prolongamento do solo urbano até à via. Após visita no local e análise da equipa do plano, obteve parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
19-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 44 da freguesia de Meinedo, processo n.º 44/MEI/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere esta área não apresenta características REN e parte está ocupada por uma via (EN 320). Após visita no local e análise da equipa do plano, constata-se que a área de máxima infiltração não tem continuidade a poente da EN 320, obtendo parecer favorável da CM de Lousada para integrar processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
20-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	No período de Discussão Pública os serviços técnicos da CM de Lousada solicitaram a exclusão desta área, pelo facto de estar efetivamente ocupada pela ER 207-2, e não coincidir com os limites físicos da estrada. Após análise técnica, concordou-se em fazer coincidir o limite da REN com o limite da ER207-2 e integrar este pedido em processo de áreas a excluir da REN na CNREN.
21-DP	Área de Máxima Infiltração	Espaço Residencial	Corresponde ao pedido de sugestão/reclamação n.º 44 da freguesia de Meinedo, processo n.º 44/MEI/10 do relatório da Discussão Pública. O munícipe refere esta área está efetivamente ocupada por construções. Após visita ao local, confirmou-se que esta área está efetivamente ocupada por uma habitação unifamiliar e anexos, obtendo parecer favorável para integrar este pedido em processo de áreas a excluir da REN na CNREN.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2013/M

Aprova a Orgânica da Direção Regional dos Assuntos Fiscais

Conforme definido nos Decretos Regulamentares Regionais n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e n.º 4/2012/M, de 9 de abril, a Secretaria Regional do Plano e Finanças, inserida na estrutura mais lata do Governo Regional da Madeira, integra na sua composição, a Direção Regional dos Assuntos Fiscais.

Através do Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de agosto, foi aprovada a orgânica da Direção Regional dos Assuntos Fiscais, posteriormente alterada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de julho.

Nos termos da referida orgânica e em obediência ao Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de janeiro, o Governo

Regional da Madeira, passou a exercer a plenitude das competências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 225.º e nas alíneas i) e j) do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa.

Estes preceitos determinam quais os poderes próprios das Regiões Autónomas, designadamente o exercício do poder tributário próprio nos termos da lei. Consagra-se ainda a possibilidade de adaptação do sistema fiscal às especificidades regionais, nos termos da lei.

São reconhecidas às Regiões Autónomas a capacidade de dispor das receitas fiscais nelas cobradas ou geradas e a participação nas receitas tributárias do Estado, nas condições legalmente estabelecidas, bem como de outras receitas que lhes sejam atribuídas, afetando-as às suas despesas.

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, 12/2000, de 21 de junho, e ainda a Lei das Finanças Regionais, aprovada pela Lei n.º 13/98, de 24 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas, respetivamente, n.ºs 1/2007, de 19 de

fevereiro, e 1/2010, de 29 de março, clarificam e elencam os poderes próprios concedidos às Regiões Autónomas em matéria tributária, pela Lei Constitucional.

A presente alteração fundamenta-se na necessidade de reorganização das unidades orgânicas em obediência a princípios de racionalidade na utilização dos recursos públicos e ao novo espírito de missão da administração fiscal regional, cujas tarefas são extremamente exigentes face à complexa e elevada quantidade de atribuições da Direção Regional dos Assuntos Fiscais.

O estudo da reorganização da Autoridade Tributária e Aduaneira, adiante abreviadamente designada por AT, serviço da administração direta do Estado, culminou com a aprovação do Decreto-lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro.

A Direção Regional dos Assuntos Fiscais de génese recente, está integrada na administração direta da Região Autónoma da Madeira, possuindo similitudes à AT, no que diz respeito à missão e às atribuições em matéria tributária, embora circunscrito à Região Autónoma da Madeira.

No âmbito da circunscrição territorial da Região Autónoma da Madeira e por força da efetivação da regionalização dos respetivos serviços fiscais da administração fiscal regional operada em 2005, pelo Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de janeiro, foi então, através do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/2005, de 31 de agosto, criada a Direção Regional dos Assuntos Fiscais, adiante abreviadamente designada por DRAF.

No entanto, a cooperação e a colaboração entre os dois serviços da administração fiscal mantêm-se constantes e reforçados no que diz respeito à fraude e evasão fiscal, formação profissional e na concretização dos objetivos de cobrança coerciva.

A DRAF, no exercício das suas competências, respeita o princípio da unidade do sistema fiscal e os princípios da coordenação, partilha e reciprocidade com a AT, sem prejuízo do exercício da sua atividade se pautar pelo respeito dos princípios e normas da autonomia fiscal, aplicáveis à Região Autónoma da Madeira.

Assim:

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Lei n.ºs 130/99, de 21 de agosto, 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 12.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e órgãos

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 – A Direção Regional dos Assuntos Fiscais, designada abreviadamente por DRAF, é o serviço central da administração direta da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designada por RAM, a que se refere a alínea a) do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2012/M, de 9 de abril, que tem por missão assegurar e administrar os impostos sobre o rendimento, sobre a despesa, sobre o consumo, sobre o património e de

outros tributos legalmente previstos, bem como executar as políticas e as orientações fiscais definidas pelo Governo Regional da Madeira, em matéria tributária a exercer no âmbito da Região Autónoma da Madeira, de acordo com os artigos 140.º e 141.º da Lei n.º 130/99, de 1 de agosto, nomeadamente a liquidação e a cobrança dos impostos que constituem receita da Região.

2 – A DRAF dispõe ainda de unidades orgânicas desconcentradas de âmbito local, designadas por serviços de finanças.

Artigo 2.º

Atribuições

1 – Na prossecução da sua missão as atribuições da DRAF abrangem os seguintes domínios:

- a) Execução das orientações da política fiscal regional nos termos definidos pelo secretário regional da tutela;
- b) Fiscalização tributária;
- c) Justiça Tributária;
- d) Procedimentos gratuitos, instrução criminal e contencioso fiscal;
- e) Informação e investigação tributária.

2 – São atribuições da DRAF:

- a) Coadjuvar o secretário regional da tutela na proposta, definição e desempenho da política fiscal regional;
- b) Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo da política fiscal regional;
- c) Apoiar a atividade dos diversos serviços e organismos cuja área de competência se relacione com a DRAF;
- d) Estudar e propor medidas fiscais de carácter normativo no âmbito das competências atribuídas ao secretário regional da tutela, que decorram da lei e da demais legislação em vigor;

3 – Incumbe em especial à DRAF e relativamente às receitas fiscais próprias:

- a) Assegurar a liquidação e cobrança dos impostos sobre o rendimento, sobre o património e sobre o consumo e demais tributos que lhe incumbe administrar, bem como arrecadar e cobrar outras receitas da Região ou de pessoas coletivas de direito público;
- b) Assegurar e coordenar um sistema de planeamento e controlo da política fiscal regional;
- c) Exercer a ação de inspeção tributária, prevenindo e combatendo a fraude e evasão fiscais, no âmbito das suas atribuições;
- d) Exercer a ação de justiça tributária e assegurar a representação da Fazenda Pública junto dos órgãos judiciais;
- e) Executar os acordos e convenções internacionais em matéria tributária, nomeadamente os destinados a evitar a dupla tributação;
- f) Informar os contribuintes sobre as respetivas obrigações fiscais e apoiá-los no cumprimento das mesmas;
- g) Promover a correta aplicação da legislação e das decisões administrativas relacionadas com as suas atribuições e propor as medidas de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;
- h) Contribuir para a melhoria da eficácia do sistema fiscal, propondo as providências de carácter normativo, técnico e organizacional que se revelem adequadas;

i) Cooperar com outras administrações tributárias e participar nos trabalhos de organismos internacionais no domínio da fiscalidade;

j) Promover e assegurar as relações com organismos internacionais, nacionais ou regionais vocacionados para o estudo de matérias fiscais;

k) Realizar e promover a investigação técnica no domínio tributário, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas, a qualificação permanente dos recursos humanos, bem como o necessário apoio ao Governo na definição da política fiscal regional;

l) Desenvolver e gerir as infra estruturas, equipamentos e tecnologias de informação necessários à prossecução das suas atribuições e à prestação de apoio, esclarecimento e serviços de qualidade aos contribuintes;

m) Realizar e promover a investigação técnica no domínio tributário, tendo em vista o aperfeiçoamento das medidas legais e administrativas e a qualificação permanente dos recursos humanos.

4 – Incumbe em especial à DRAF, relativamente aos impostos especiais sobre o consumo de produtos petrolíferos e energéticos, álcool e bebidas alcoólicas e tabacos manufaturados, assegurar, no âmbito do artigo 1.º e 2.º deste diploma, a administração dos referidos impostos na Região, excetuando as competências expressamente atribuídas por lei à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de dezembro e dos artigos 35.º e 37.º da Portaria n.º 320-A/2011, de 30 de dezembro, e demais legislação aplicável, exercidas no território da RAM através das delegações aduaneiras do Aeroporto da Madeira, Porto Santo e Zona Franca e ainda pela Alfândega do Funchal.

5 – No desempenho das suas atividades, a DRAF atua em coordenação institucional com a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e coopera com outros serviços públicos que intervenham na área fiscal e ainda com outras administrações tributárias.

Artigo 3.º

Órgãos

A DRAF é dirigida pelo Diretor Regional dos Assuntos Fiscais, adiante designado abreviadamente por diretor regional, coadjuvado por um subdiretor regional, cargos de direção superior de 1.º grau e de 2.º grau, respetivamente.

Artigo 4.º

Do Diretor Regional

1 – No exercício das suas funções compete, designadamente, ao diretor regional:

a) Colaborar na elaboração de políticas públicas nacionais e regionais em matéria tributária, preparando e apresentando ao secretário regional da tutela a informação necessária para o efeito;

b) Promover a correta execução da política e das leis tributárias;

c) Propor a criação e alteração de medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à eficácia e eficiência do sistema fiscal regional quanto aos tributos administrados pela DRAF;

d) Zelar pelos interesses da Fazenda Pública, no respeito pelos direitos e garantias dos obrigados fiscais;

e) Exercer a função de representação da DRAF junto das organizações nacionais e regionais na área fiscal;

f) Dirigir e controlar os serviços da DRAF e superintender na gestão dos recursos à mesma afetos, em ordem a promover a sua eficácia e eficiência e a qualidade das respetivas prestações;

g) Propor os meios de financiamento necessários à prossecução da política fiscal do Governo Regional;

h) Exercer, por inerência ou em representação da DRAF, o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros órgãos colegiais, no âmbito das atribuições da DRAF;

i) Transmitir instruções de caráter geral e obrigatório a todos os contribuintes da RAM e serviços regionais sobre matérias da sua competência, obtida a concordância do membro do governo regional responsável pela área das finanças;

j) Coordenar o sistema de informação fiscal regional;

k) Exercer as competências que lhe forem conferidas pelo Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou que nele forem delegadas;

2 – Ao Diretor Regional incumbe ainda exercer as competências que, por força da aplicação dos códigos e demais legislação tributária, lhe forem cometidas, ou as que nele forem delegadas pelo membro do governo regional responsável pela área das finanças.

3 – O Diretor Regional pode ser coadjuvado no exercício das suas funções, por um subdiretor regional.

4 – O Diretor Regional é substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo subdiretor regional ou por um diretor de serviços, ou chefe de divisão, nomeado para o efeito.

5 – O Diretor Regional pode, nos termos da lei, delegar competências, no subdiretor regional e em titulares de cargos de direção ou de chefia.

Artigo 5.º

Tipo de organização interna

1 – A organização interna dos serviços da DRAF obedece ao modelo de estrutura hierarquizada em todas as respetivas áreas de atividade.

2 – A DRAF estrutura-se em serviços centrais, onde se incluem as unidades orgânicas nucleares, flexíveis e serviços de apoio técnico e administrativo, e os serviços des-concentrados onde se incluem os serviços de finanças.

Artigo 6.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de direção superior de 1º e 2º grau e de direção intermédia de 1º grau e Chefe de Departamento constam do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Equipas de projeto

1 – Quando a natureza ou a especificidade das tarefas temporárias a desenvolver o aconselhem, poderão ser constituídas equipas de projeto com carácter transitório por despacho do membro do governo regional responsável pela área das finanças, que fixará os seus objetivos, composição e duração.

2 – Os trabalhadores designados para a chefia de equipas de projeto que não beneficiem de regime remuneratório próprio, terão direito a um acréscimo salarial correspondente a 30 pontos indiciários, a adicionar ao índice do escalão que detêm na categoria, até ao limite do estatuto remuneratório de chefe de divisão.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os trabalhadores designados para chefiar equipas de projeto cuja natureza das tarefas a desenvolver assumam uma elevada exigência e complexidade técnica, terão direito a um acréscimo salarial a adicionar ao índice remuneratório que detêm na categoria, com o valor correspondente ao índice remuneratório do cargo de direção intermédia de 2º grau.

4 – As equipas de projeto funcionam, nos termos do preceituado no artigo 23.º do Decreto-Lei nº 366/99, de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei nº 237/2004, de 18 de dezembro.

CAPÍTULO II

Incompatibilidades e deveres

Artigo 8.º

Incompatibilidades

1 – É vedado aos trabalhadores da DRAF, bem como ao restante pessoal contratado, o exercício de quaisquer outras funções em matéria fiscal ou com estas relacionadas, excetuando as relativas à docência e formação, desde que devidamente autorizadas pelo secretário regional da tutela.

2 – O despacho de autorização referido no ponto anterior deve ser precedido de requerimento do interessado fundamentando que o exercício em acumulação das referidas atividades, respeita os pressupostos legais previstos nos artigos 27º a 29º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

3 – As carreiras especiais da administração tributária regem-se ainda pelas normas especiais de inibições e incompatibilidades previstas na legislação tributária sobre as respetivas carreiras.

Artigo 9.º

Dever de confidencialidade

Os dirigentes e trabalhadores da DRAF, estão obrigados a guardar sigilo sobre todos os dados recolhidos sobre a situação tributária dos contribuintes e os elementos de natureza pessoal que obtenham no procedimento, nos termos estabelecidos no artigo 67.º da Lei Geral Tributária.

CAPÍTULO III

Formação do pessoal da DRAF

Artigo 10.º

Política de Formação

1 – De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 18/2005, de 18 de janeiro, a DRAF, isoladamente ou em colaboração com a AT, promoverá a aplicação de um sistema de formação permanente, visando dotar os seus trabalhadores com a competência adequada às exigências técnico-profissionais, éticas e humanas relacionadas com os cargos e funções que desempenhem ou venham

a assumir no âmbito do desenvolvimento das respetivas carreiras.

2 – No âmbito do sistema de formação serão ministradas as seguintes ações formativas:

a) Cursos inseridos nos estágios para ingresso nas carreiras do GAT;

b) Módulos de formação destinados aos trabalhadores que sejam potenciais candidatos aos concursos de acesso;

c) Cursos destinados à preparação para o desempenho de cargos dirigentes e de chefia tributária.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior serão igualmente ministradas ações formativas que visem a reciclagem, o aperfeiçoamento profissional e a especialização dos trabalhadores.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Referências legais

1 – As referências legais feitas na legislação em vigor ao Ministro das Finanças ou ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entendem-se reportadas respetivamente ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e ao Diretor Regional.

2 – As referências legais feitas no artigo 54.º da Lei nº 13/2002, de 19 de fevereiro, com a redação dada pela Lei nº 107/2003, de 31 de dezembro, e Lei nº 20/2012, de 14 de maio, ao Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e aos respetivos representantes legais, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da RAM, entendem-se reportadas respetivamente ao Diretor Regional e aos representantes por este designados.

3 – As referências legais feitas no n.º 2 do artigo 75.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT) ao diretor de serviços da área operativa dos serviços centrais de inspeção tributária, em matéria que se insira nas atribuições e competências fiscais da Região Autónoma da Madeira, entendem-se reportadas ao Diretor de Serviços de Inspeção Tributária, Investigação da Fraude e de Ações Especiais da DRAF.

Artigo 12.º

Cooperação e colaboração recíproca da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e da Direção Regional dos Assuntos Fiscais (DRAF)

1 – Até que se encontrem instalados todos os meios logísticos necessários ao exercício da plenitude das atribuições e competências previstas no artigo 2.º do presente diploma, a AT, através dos seus departamentos e serviços, continuará a assegurar a realização dos procedimentos em matéria administrativa e informática necessários ao exercício das atribuições e competências transferidas para a RAM, incluindo os relativos à liquidação e cobrança dos impostos que constituem receita própria da RAM.

2 – Os atos praticados nos termos do número anterior serão passíveis de recurso hierárquico, a interpor, consoante o procedimento aplicável, perante o membro do

governo regional responsável pela área das finanças ou do diretor regional.

3 – Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 140.º da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de janeiro, a AT disponibilizará o apoio técnico e administrativo necessário ao cabal desempenho das funções que lhe são cometidas, mediante a celebração de protocolos de cooperação relativamente a áreas específicas.

4 – O apoio técnico e administrativo referido no número anterior incluirá, nomeadamente, a colaboração na identificação das necessidades e planeamento de sistemas de informação, meios materiais e humanos, incluindo a formação profissional dos respetivos trabalhadores

5 – De acordo com o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de janeiro, a AT e a DRAF disponibilizarão de forma recíproca as orientações legais e administrativas elaboradas pelos respetivos serviços.

Artigo 13.º

Serviços de Finanças

A estrutura e a competência territorial dos serviços desconcentrados da DRAF são definidas por portaria do membro do governo regional responsável pela área das finanças.

Artigo 14.º

Concursos e Estágios pendentes

Mantêm-se válidos os concursos e estágios cuja abertura se efetuou antes da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º

Norma transitória

1 – Até a entrada em vigor dos diplomas que, nos termos do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, irão proceder à aprovação estrutura nuclear e da estrutura flexível da DRAF, mantém-se a atual estrutura constante no Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de agosto.

2 – Até a aprovação da portaria a que se refere o artigo 13.º mantém-se em vigor o disposto nos artigos 34.º a 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de agosto, e a Portaria n.º 152-A/2011, de 6 de outubro.

Artigo 16.º

Efeitos revogatórios

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 29-A/2005/M, de 31 de agosto, com exceção dos artigos 39.º, 44.º, 50.º e 52.º que se mantêm em vigor.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em 28 de dezembro de 2012.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de janeiro de 2013.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

(mapa a que se refere o artigo 6.º)

Qualificação	Grau	Designação do cargo	Número de lugares
Direção superior	1.º	Diretor Regional.....	1
	2.º Subdiretor Regional.....	1
	2.º	Diretor de Serviços.....	1
Direção Intermédia		1 *
		Chefe de Departamento.....	
		..	

• A extinguir quando vagar

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa